



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

PAD N°:	5020/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA EDITORA FÓRUM LTDA. BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE DIREITO, BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE LIVROS 1º, 3º E 4º SÉRIE E BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE VÍDEOS 4º E 5º SÉRIE PELO PERÍODO DE 12 MESES

PARECER

Trata-se de solicitação emanada da Seção de Biblioteca e Arquivo visando a contratação da empresa Editora Fórum Ltda. com intuito de adquirir a Biblioteca Digital Fórum de Direito, Biblioteca Digital Fórum de Livros 1º, 3º e 4º Série e Biblioteca Digital Fórum de Vídeos 4º e 5º Série, pelo período de 12 (doze) meses, conforme se depreende do Termo de Referência juntado no documento nº 49657/2019. Na ocasião, colaciona com vistas a instrução do procedimento os docs. 49622, 49624, 49625, 49626, 49628, 49629, 49631, 49633, 49635, 49638, 49640, 49641, 49642, 49645, 49648 e 49652/2019.

Instada, a Coordenadoria de Gestão da Informação (doc. 50137/2019) manifesta-se favoravelmente, mormente com o fito de proporcionar a biblioteca desta Corte o fornecimento de obras nas diversas áreas do direito, tanto fisicamente quanto por vídeos e palestra. Posicionamento, também, corroborado pela Secretaria Judiciária (doc. 51339/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras enquadra, considerando que a Editora Fórum detém a exclusividade na comercialização e distribuição dos produtos a serem adquiridos, como se depreende da carta de exclusividade da Associação Comercial e Empresarial de Minas (doc. 49624/2019), a despesa no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (doc. 52368/2019).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Na oportunidade, noticia que a despesa alcança o importe de R\$ 204.276,00 (duzentos e quatro mil e duzentos e setenta e seis reais) e que para atender o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, “(...) *juntou comprovantes do fornecimento de materiais semelhantes para outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 049625, 049629, 049631, 049633 e 049635/2019)*”.

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa no valor total de R\$ 204.276,00 (duzentos e quatro mil e duzentos e setenta e seis reais), reservada mediante a emissão do pré-empenho 2019pe000357 (doc. 54386/2019).

Por sua vez, a Secretaria de Administração e Orçamento, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, reconhece a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal. (doc. 56545/2019).

Novamente chamada ao feito, a Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. 67099/2019) esclarece, em cotejo com as avenças vigentes com a Editora Fórum, que a contratação pretendida neste procedimento “(...) *não são abarcados pelos atuais contratos*”. Notícia, ainda, que vai ser garantido acesso ilimitado, simultâneo e permanente do conteúdo contratado, de acordo com a proposta acostada o doc. 49622/2019. Informação ratificada pela Coordenadoria de Gestão da Informação e Secretaria Judiciária (docs. 67222 e 67549/2019).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição, junto à Editora Fórum Ltda., da Biblioteca Digital Fórum de Direito, Biblioteca Digital Fórum de Livros 1º, 3º e 4º Série e Biblioteca Digital Fórum de Vídeos 4º e 5º, pelo



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

período de 12 (doze) meses, conforme se depreende do Termo de Referência juntado no doc. 49657/2019.

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrrou a despesa na hipótese do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 52368/2019).

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela ACMinas – Associação Comercial e Empresarial de Minas, informando que a Editora Fórum Ltda. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição dos produtos a que se pretende adquirir mediante este procedimento (doc. 49624/2019).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa em questão é fornecedora exclusiva do produto (doc. 49624/2019). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

*do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.*

Todavia, no presente caso, é incabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está acima de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 204.276,00 (duzentos e quatro mil e duzentos e setenta e seis reais) (doc. 49622/2019).

Desse modo, conclui-se que a contratação tratada nos autos se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de fornecimento de material exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, se restringiu a avaliação dos comprovantes de aquisição dos materiais por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 49625, 49629, 49631, 49633 e 49635/2019), conforme enfatizado pela Seção de Licitações e Compras no documento nº 52368/2019 e, considerando que os orçamentos juntados aos autos não contemplam todos os produtos a serem contratos, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 56546/2019) informou que:

Assim, verificando os valores disponíveis nos sítios <http://loja.editoraforum.com.br/livros> e <http://loja.editoraforum.com.br/videos>, constata-se que o preço constante da proposta encaminhada pela pretensa contratada encontra-se justificado.

Cumpra, ainda, registrar, por necessário as informações trazidas pela Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. 67099/2019), corroborada pela Coordenadoria de Gestão da



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Informação e Secretaria Judiciária (docs. 67222 e 67549/2019) de que a contratação pretendida neste procedimento não está abarcada pelos Contratos TRE/GO nº 57/2018 e Contrato TRE/GO nº 25/2119.

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa estimada, opina, favoravelmente, à contratação da empresa Editora Fórum LTDA., CNPJ 41.769.803/0001-92, para o fornecimento da Biblioteca Digital Fórum de Direito, Biblioteca Digital Fórum de Livros 1º, 3º e 4º Série e Biblioteca Digital Fórum de Vídeos 4º e 5º, pelo período de 12 (doze) meses, conforme se depreende do Termo de Referência juntado no doc. 49657/2019, no valor total de R\$ 204.276,00 (duzentos e quatro mil e duzentos e setenta e seis reais), sugerindo a adoção da forma de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**

Goiânia, 16 de julho de 2019.

Sérgio da Silva Ribeiro  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Ederson de Azevedo Pereira  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral  
em substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA – GERAL

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa Editora Fórum LTDA., CNPJ 41.769.803/0001-92, para o fornecimento dos produtos devidamente especificados em Termo de Referência, no valor total de R\$ 204.276,00 (duzentos e quatro mil e duzentos e setenta e seis reais).**

Desse modo, **encaminhem-se os autos digitais** à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações, bem como **colacionar minuta de instrumento contratual para nortear a despesa em tela.**

**Após, remeta-se o feito** à Assessoria Jurídica da Presidência para apreciação da minuta contratual a ser acostada pela Unidade Administrativa, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 9º, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 (Regulamento Interno).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA – GERAL**

Por fim, **volvam-se** à Secretaria de Administração e Orçamento para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 16 de maio de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn  
Diretora-Geral em substituição**